



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002799/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.272 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Joandre Mario de Andrade Costa
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

O interessado pode apresentar provas no momento da impugnação ou, nos casos de excepcionalidade previstos no artigo 16, § 4.º do Decreto n.º 70.235, de 1972, na interposição do recurso.

Em nenhum momento foram apresentadas provas das razões de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430, de 1996, estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova. Cabe ao contribuinte desconstituí-la por meio de provas, o que não ocorreu, na hipótese.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

 LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

 CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 28/08/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivance Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada (fis. 111 a 116). Segundo relato da Fiscalização, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o contribuinte omitiu rendimentos creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras. A autoridade consignou que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando que, no ano-calendário 2005, ficou desempregado e começou a realizar a atividade de venda de veículos, na rua e, por esse motivo, deveria ser equiparado a uma empresa e tributado pelo lucro. Argumentou que os valores não lhe pertencem, e isso pode ser verificado, eis que todos os depósitos são seguidos de pagamentos.

A 9.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 17-51.271, de 2 de junho de 2011, que contou com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO JUSTIFICADA.

Correto o lançamento fiscal de omissão de rendimentos relativamente a depósitos bancários cuja origem o contribuinte busca justificar com alegações genéricas, não apoiadas em provas documentais, que confirmem suas alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou seus argumentos de impugnação. Acrescentou que a análise da DIRPF somente com base na conta-corrente bancária é argumento frágil e implausível. Além disso, deveria ter-lhe sido concedida a oportunidade de reagir contra a situação irregular que lhe foi imputada.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 28/

08/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Contra o contribuinte, foi lançado imposto sobre a renda de pessoa física suplementar, correspondente ao ano-calendário 2005, por omissão de rendimentos decorrentes da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme relato da Fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 100), intimado, o contribuinte apresentou extratos de contas bancárias do Bradesco e do Citibank, mas a documentação não contemplou todos os valores movimentados por ele, razão pela qual foi solicitada a emissão de Requisição de Movimentação Financeira - RMF para todas as instituições financeiras nas quais ele teve movimentação.

Ainda de acordo com a autoridade autuante, o contribuinte foi então intimado a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas correntes e/ou investimentos e, após ter sido reintimado, compareceu à repartição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitando dilação do prazo, porém, mesmo após ter decorrido o prazo solicitado não atendeu à intimação.

Na impugnação, o defendente alegou que, no ano-calendário 2005, ficou desempregado e começou a realizar a atividade de venda de veículos na rua, e, por esse motivo, a movimentação bancária corresponde somente a entradas e saídas. Deveria, portanto, no seu entender, ser equiparado a uma empresa, e tributado pelo lucro.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II não acolheu seus argumentos e julgou a impugnação improcedente.

O relator do voto condutor da decisão recorrida salientou que o contribuinte não havia carreado aos autos qualquer prova de sua atividade como vendedor de veículos e, mesmo que a tivesse comprovado, seria necessário que os depósitos/créditos relacionados pela fiscalização no Anexo do Termo de Intimação Fiscal nº 0002 (fls. 18 e 19) e no Termo de Reintimação Fiscal (fls. 92 a 96) tivessem a sua origem individualmente justificada/comprovada mediante apresentação de documentação hábil e idônea; não bastando para afastar a presunção de omissão de rendimentos a simples alegação de que os depósitos teriam origem em receitas da sua atividade profissional e que, portanto, não lhe pertenceriam.

Em sede de recurso voluntário, o interessado repisou que sua atividade deve ser equiparada à de uma pessoa jurídica e, além disso, a venda de veículos merece atenção especial, eis que está prevista na Lei n.º 9.716, de 1998. Pontuou que a análise da DIRPF somente com base na conta-corrente bancária é argumento frágil e implausível. Ademais, deveria ter-lhe sido concedida a oportunidade de reagir contra a situação irregular que lhe foi imputada.

1. Da apresentação de provas

O recorrente aduziu que deveria ter-lhe sido concedida a oportunidade de reagir contra a situação irregular que lhe foi imputada.

No tocante à apresentação de provas da defesa, impende inicialmente destacar que o Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, compõe-se de duas fases: a primeira, mais propriamente definida como um procedimento, e que precede a etapa do litígio, é a fase na qual a autoridade fiscal procede às medidas preparatórias para definir se haverá ou não lançamento tributário. A autoridade fiscal coleta provas, por meio de investigação interna do Órgão Fazendário e por meio de informações solicitadas ao contribuinte por meio de intimações. A segunda fase do processo administrativo fiscal consiste na fase litigiosa propriamente dita, e tem início com a apresentação de impugnação, na qual o contribuinte apresenta as razões de seu inconformismo e apresenta provas que as sustentem.

Sendo assim, o fiscalizado pode apresentar provas durante a ação fiscal, tal qual, no caso, fez, e no momento da apresentação da impugnação, como prescreve o parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Verifica-se que, excepcionalmente, o próprio Decreto n.º 70.235, de 1972, admite a apresentação de provas em momento posterior ao da impugnação, desde que ocorridas determinadas circunstâncias, que são aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 4.º do artigo 16 do referido diploma legal, na forma estipulada em seu parágrafo 5.º.

Desse modo, é de se concluir que, nos termos da lei que rege o processo administrativo fiscal, estritamente observada no presente processo, o interessado teve oportunidade de apresentar provas de suas razões de defesa, na apresentação da impugnação. Caso tivesse ocorrido uma das situações de excepcionalidade previstas no artigo 16, § 4.º do Decreto n.º 70.235, de 1972, poderia ter trazido provas aos autos juntamente com o recurso voluntário. No entanto, em nenhum desses momentos processuais apresentou qualquer prova que fundamentasse suas razões de defesa.

Diante disso, não procede a alegação de falta de oportunidade de apresentar provas.

No recurso voluntário, o contribuinte voltou ao argumento de que exerce a venda de veículos na rua, e que sua atividade deve ser equiparada à de uma pessoa jurídica para fins de tributação. Salientou que a venda de veículos merece atenção especial, eis que está prevista na Lei n.º 9.716, de 1998.

Impende salientar que as empresas individuais, definidas no artigo 150, § 1.º, do Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), são equiparadas às pessoas jurídicas e tributadas como tais. No entanto, na hipótese vertente, não ficou comprovado que o recorrente é titular de empresa individual; apenas foi declarado em sua declaração de ajuste.

Também não comprovou o efetivo exercício da atividade de venda de veículos. Apesar do argumento, o recorrente não carrou aos autos qualquer comprovação da atividade que diz desenvolver, de modo a dar alguma consistência à sua defesa. Não acostou documentação comprobatória do exercício da atividade de venda de veículos nem de qualquer outra.

A Lei n.º 9.716, de 1998, invocada pelo recorrente, prescreve, em seu artigo 5.º, que as pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Todavia, para os efeitos da lei, todas as condições nela previstas devem ser comprovadas, o que, na hipótese, não ocorreu. Conforme dito anteriormente, o interessado não juntou aos autos qualquer documento hábil e idôneo que dê suporte às suas razões de defesa.

É de se ressaltar que, no processo administrativo, assim como no judicial, todos os argumentos suscitados precisam ser comprovados. Meras alegações não se prestam a fazer prova. Se o contribuinte sustenta desenvolver a atividade de venda de veículos e que os depósitos existentes em suas contas bancárias têm origem nas operações comerciais que pratica, deve provar o alegado por meio da apresentação de documentação hábil e idônea.

2. Da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996

O Recorrente aduziu também, no recurso, que o lançamento somente com base na conta-corrente bancária é argumento frágil e implausível.

Ocorre que a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu artigo 42, estabeleceu uma presunção legal de que os valores depositados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações caracterizam-se como omissão de rendimento. Vejamos a redação do dispositivo, **verbis**:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

[...]

Sendo assim, com fulcro do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem são rendimentos presumidos. Trata-se de presunção **juris tantum**, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, presume-se que tais valores não foram oferecidos à tributação.

Foi o que ocorreu neste processo: o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. Limitou-se a alegar que a movimentação correspondente ao ano calendário de 2005 seria resultado de uma suposta atividade de venda de veículos que não comprovou exercer. Não logrou, portanto, desconstituir, por meio de provas, a presunção legal.

Sendo assim, correta a decisão de primeira instância, que manteve o lançamento.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora